



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623353 - BA (2024/0152057-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : AUREO DE BRITO BARRETO
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA - BA012689
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. REGÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, e no art. 798, do CPP"* (AgRg no AREsp 1661671/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).

2. Após a edição da Lei n. 13.105/2015, que alterou o Código de Processo Civil – CPC, estabelecendo o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que o regramento de contagem dos prazos em dias úteis não se aplica às controvérsias pertinentes à matéria penal ou processual penal. Aplicação de norma específica prevista no art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

3. Registra-se, ainda que, *"a partir de 3/6/2022, com a adição do art. 798-A, no CPP, passou-se a prever, também na justiça criminal, a suspensão do curso do prazo processual no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos casos especificados pelo legislador"* (AgRg no AREsp n. 1.880.986/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

4. Na hipótese, o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela defesa foi publicado no dia 20/12/2023. Nesse contexto, considerando que o acusado se encontra em liberdade, bem como em observância à suspensão dos prazos processuais disposta no art. 798-A do CPP, o prazo de 15 dias corridos para a interposição do recurso especial começou a correr no dia 22/1/2024, findando-se em 5/2/2024, razão pela qual, de fato, é manifestamente intempestivo o apelo nobre interposto somente no dia 19/2/2024.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623353 - BA (2024/0152057-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : AUREO DE BRITO BARRETO
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA - BA012689
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. REGÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, e no art. 798, do CPP"* (AgRg no AREsp 1661671/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).

2. Após a edição da Lei n. 13.105/2015, que alterou o Código de Processo Civil – CPC, estabelecendo o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que o regramento de contagem dos prazos em dias úteis não se aplica às controvérsias pertinentes à matéria penal ou processual penal. Aplicação de norma específica prevista no art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

3. Registra-se, ainda que, *"a partir de 3/6/2022, com a adição do art. 798-A, no CPP, passou-se a prever, também na justiça criminal, a suspensão do curso do prazo processual no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos casos especificados pelo legislador"* (AgRg no AREsp n. 1.880.986/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

4. Na hipótese, o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela defesa foi publicado no dia 20/12/2023. Nesse contexto, considerando que o acusado se encontra em liberdade, bem como em observância à suspensão dos prazos processuais disposta no art. 798-A do CPP, o prazo de 15 dias corridos para a interposição do recurso especial começou a correr no dia 22/1/2024, findando-se em 5/2/2024, razão pela qual, de fato, é manifestamente intempestivo o apelo nobre interposto somente no dia 19/2/2024.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUREO DE BRITO BARRETO contra a decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ à fl. 607, que não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade, com fulcro no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Em suas razões recursais (fls. 612/621), a defesa alega, inicialmente, que o recurso especial foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Defende, ainda, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Reitera, outrossim, a possibilidade de *"impronunciar o agravante ou desclassificar o crime de feminicídio para lesão corporal"* (fl. 620).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso pela Turma competente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF opinou pelo conhecimento do agravo regimental para desprover o recurso especial (fls. 635/639).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, a decisão deve ser mantida.

Nos termos dos arts. 994, VI e VIII e 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil – CPC, c.c. o art. 798 do Código de Processo Penal – CPP, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias contínuos.

Outrossim, após a edição da Lei n. 13.105/2015, que alterou o Código de Processo Civil – CPC, estabelecendo o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que o regramento de contagem dos prazos em dias úteis não se aplica às controvérsias pertinentes à matéria penal ou processual penal. Desse modo, deve ser observada a aplicação de norma específica prevista no art. 798 do CPP.

Registra-se, ainda que, *"a partir de 3/6/2022, com a adição do art. 798-A, no CPP, passou-se a prever, também na justiça criminal, a suspensão do curso do prazo processual no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos casos especificados pelo legislador"* (AgRg no AREsp n. 1.880.986/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de

13/2/2023).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração defensivos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia em 19/12/2023, sendo considerado publicado no dia 20/12/2023.

Nesse contexto, considerando que o agravante se encontra em liberdade, bem como em observância à suspensão dos prazos processuais disposta no art. 798-A do CPP, o prazo de 15 dias corridos para a interposição do recurso especial começou a correr em 22/1/2024 (segunda-feira), findando-se em 5/2/2024 (segunda-feira), razão pela qual é manifestamente intempestivo o apelo nobre interposto somente no dia 19/2/2024 (fls. 474).

Para corroborar este entendimento, citam-se precedentes (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, e no art. 798, d o CPP" (AgRg no AREsp 1661671/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).

1.1. Denota-se que a publicação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ocorreu no dia 1º/12/2022, de modo que o prazo para interposição do recurso especial teve início em 2/12/2022 e término em 16/12/2022. Todavia, o apelo nobre foi interposto somente em 23/1/2023, quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

1.2. Além disso, infere-se que a decisão que inadmitiu o seu recurso especial foi publicada em 4/4/2023, de modo que o prazo para interposição do agravo em recurso especial teve início em 5/4/2023 e término em 19/4/2023. Contudo, o respectivo agravo foi interposto somente em 20/4/2023.

1.3. Nessa medida, ultrapassado os prazos para a interposição dos recursos, há de se reconhecer as suas intempestividades.

2. Não se olvida que a Corte Especial deste Sodalício fixou o entendimento no sentido de que "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

2.1. Entretanto, "Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.395.355/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 5/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, O QUAL TERIA SIDO PROTOCOLIZADO EM AUTOS DIVERSOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. In casu, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.497.869/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0152057-1

AgRg no
AREsp 2.623.353 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07014533920218050001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUREO DE BRITO BARRETO
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA - BA012689
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUREO DE BRITO BARRETO
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA - BA012689
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.